

# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 16/09/97  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

INDICAÇÃO

Nº 534/97

Segundo a letra "b", inciso IV, do artigo 5º, da L.O.M., é de competência do Município, dispor sobre os serviços de limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

No inciso XII do mesmo artigo, os serviços de limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza também é de competência privativa do Município.

Esses serviços públicos, podem ser organizados e executados de forma direta ou mediante autorização, permissão ou concessão.

Após visita feita nos municípios de Limeira, Novo Horizonte, Sumaré e Itapira, que promovem a execução desses serviços públicos de forma diferenciada, entendemos que o Município de Pirassununga deve executá-los diretamente, porém de uma forma disciplinada e rentável.

Diante do exposto, INDICO ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, que estude a possibilidade de encaminhar à apreciação desta Casa de Leis, Projeto de Lei conforme minuta anexa, que visa instituir no município o processo de coleta, transporte e destinação final do lixo urbano.

Sala das Sessões, 16 de Setembro de 1997.

*[Assinatura]*  
Arnaldo Landgraf

Vereador



# **Câmara Municipal de Pirassununga**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

## **ANTE-PROJETO DE LEI Nº**

"Dispõe sobre coleta, transporte e destinação final do lixo urbano".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA; SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A coleta de lixo urbano, residencial, comercial e industrial, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo Único - Considera-se coleta de lixo seletiva para os efeitos desta lei, o procedimento de separação na origem, em orgânico e inorgânico.

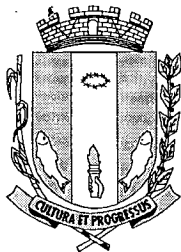
Artigo 2º) - O lixo orgânico, acondicionado em invólucro conveniente, será coletado, transportado e destinado diariamente ao aterro controlado ou se possível, ao aterro sanitário municipal.

Artigo 3º) - O lixo inorgânico, acondicionado em invólucro conveniente, será coletado e transportado pelo menos (01) uma vez por semana.

§ 1º) - O lixo inorgânico será destinado à Usina Seletiva de Lixo para o devido processo de seleção.

§ 2º) - O lixo inaproveitável resultante desse processo será destinado ao aterro municipal.

Artigo 4º) - O valor resultante apurado da comercialização do lixo seletivo previsto no § 1º do artigo anterior, será destinado à Merenda Escolar ou a fundo assistencial do Município.



# **Câmara Municipal de Pirassununga**

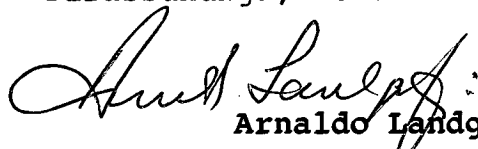
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

Artigo 5º) - Os resíduos sólidos, materiais biológicos ou lixo declaradamente contaminados, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorro, sanatórios, consultórios ou congêneres terão coleta, transporte e destinação final regulamentação própria.

Artigo 6º) - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de Setembro de 1997.

  
**Arnaldo Landgraf**  
Vereador